



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 744 2013  
195ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2013  
PROCESSO Nº: 1/1822/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.16444  
RECORRENTE: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: FRANCISCO ADOBEMAR XAVIER  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO** - Mercadorias acobertadas pelas notas fiscais 21581 e 21582 consideradas inidôneas por terem sido emitidas em desacordo com o Protocolo ICMS 10/07 e Ajuste SINIEF 07/05, que trata da obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** tendo em vista que a empresa atuada somente teria obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Eletrônica a partir de 1º de abril de 2010, conforme previsto no Protocolo ICMS nº 42/2009. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A empresa UMA AÇUCAR E ENERGIA LTDA é acusada pelo Fisco do Estado do Ceará de remeter/transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. As Notas Fiscais de nºs 21581 e 21582 emitidas pela atuada a favor da empresa FRANKLIN RODRIGUES LIMA HORTIFRUTIGRANGEIRO foram consideradas inidôneas por estarem em desacordo com o Protocolo ICMS 10/07 e Ajuste SINIEF 07/05, que trata da obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

Foram considerados infringidos os artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", todos do Decreto nº 24.569/97. Aplica como penalidade para o ilícito o art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Fazem prova a favor do Fisco os seguintes documentos apensos aos autos:

- Auto de Infração nº 2009.16444-9;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

- Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 007/2009;
- Notas Fiscais nºs 021581 e 021582, copia do Conhecimento de Transporte nº 502;

- Mandado de Notificação e Intimação, fls.10/14.

Inconformada com a autuação a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal alegando que por conta do Protocolo ICMS 42/2009, do qual o Estado do Ceará é signatário, não está obrigada a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, somente a partir de 01/04/2010.

Aduz ainda que as operações de venda de açúcar estão amparadas pela correspondente nota fiscal padrão, atendendo a todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação tributária.

Sustenta que nenhum vício formal foi suscitado pela fiscalização. A alegativa de inidoneidade se resumiu ao simples fato de não ter a autuada emitido a nota fiscal eletrônica, quando supostamente estaria obrigada.

Defende que não pode ser considerada inidônea uma nota fiscal que contém todos os elementos que permitem a perfeita identificação da operação de compra e venda.

Acrescenta que a infração da qual é injustamente acusada tem natureza exclusivamente formal. Apenas o tipo da nota fiscal estaria inadequado. Nada justifica a cobrança de imposto e aplicação de elevada multa, quando o imposto não é devido. Em casos de mero descumprimento de obrigação acessória somente seria admissível a aplicação de multa fixa.

Ressalta ainda que a autuada não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, nos termos do disposto no art. 21, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97.

Ao final afirma não poder prosperar a exigência fiscal de se cuida devendo de pronto ser julgada improcedente.

O Julgador Singular após rebater os pontos abordados na peça impugnatória, pugna pela Procedência do feito fiscal. Que ao contrario do que afirma a defendente, de acordo com a relação dos contribuintes do Estado de Pernambuco, fls.07/08, a empresa estava obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 e 1 - A, exceto nos casos previstos no Protocolo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

Insatisfeita com a decisão monocrática a empresa interpõe recurso voluntario reiterando todos os tópicos aduzidos na peça impugnatória, requerendo o provimento do recurso voluntario, com vistas a reforma da decisão de Primeira Instancia e em ato continuo a declaração de improcedência do feito fiscal em lide.

A Consultoria através do Parecer nº 371/2013, opina pelo conhecimento do recurso voluntario, nega-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em

Primeira Instância. O parecer é adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado conforme despacho exarado as fls.114 dos autos.

É o relato

**VOTO DO RELATOR**

O processo em questão versa sobre acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A empresa UMA AÇUCAR E ENERGIA LTDA remeteu para contribuinte domiciliado no Estado do Ceará, 1080 sacas de açúcar através das Notas Fiscais 21581 e 21582, quando obrigada estaria obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica, por força do Protocolo ICMS 10/07 e Ajuste SINIEF 07/05, o qual o Estado de Pernambuco é signatário.

No Recurso interposto a empresa contesta acusação fiscal alegando não ser parte legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, , inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 24.569/97. Por esse motivo requer a nulidade do lançamento fiscal; Desproporcionalidade da multa de 30% sobre o valor da operação; O Julgador singular não considerou o comando posto no art.21, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 24.569/97. A recorrente possui CNAE 107100 - Fabricação de Açúcar em Bruto, está desobrigada a emitir nota fiscal eletrônica, conforme Protocolo ICMS nº 42/2009. Que a obrigatoriedade encontra-se prevista para 01/04/2010.

Pois bem, o caso em questão cinge-se em saber se a empresa estaria ou não obrigada a emissão de NF-e. De acordo com Cláusula 1ª, parágrafo 3º do Protocolo ICMS 10/07 e Cláusula 2ª, parágrafo 3º do Ajuste SINIEF 07/2005, entendeu os autuantes que a empresa UMA AÇUCAR E ENERGIA LTDA estaria obrigada sim, desde 01/04/2008. Asseveraram que as Notas Fiscais 21581 e 21582, modelo NF-1, apresentada aos fiscais por ocasião da abordagem não poderia acobertar a operação, razão pela qual foram declaradas inidôneas. O caso não requer maiores discussões, haja vista CONFAZ ter prorrogado prazo para emissão da Nota Fiscal Eletrônica para alguns seguimentos através do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

Protocolo ICMS 42/2009, passando a exigência a ser obrigatória a partir de 1º de abril de 2010.

Nesse sentido verifica-se que a lavratura do auto de infração em questão se deu em 08 de dezembro de 2009, data anterior a exigência legal prevista no referido Protocolo. Vejamos o que diz a Cláusula primeira do referido protocolo:

*Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF nº 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo. ANEXO ÚNICO*

*Relação de códigos CNAE a que se refere Cláusula Primeira deste Protocolo ICMS, que sujeita o contribuinte à emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a respectiva data de início da obrigatoriedade.*

<i>CNAE</i>	<i>Descrição CNAE</i>	<i>Início da obrigatoriedade</i>
<b>107100</b>	<b>FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO</b>	<b>1/4/2010</b>

Destaco que o Protocolo ICMS nº 10/2007 indicado nas informações complementares aos auto de infração, fls. 08 dos autos, utilizado como fundamento para autuação, estabelece a obrigatoriedade para emissão da Nota Fiscal Eletrônica apenas para os setores de fabricação de cigarros e distribuição de combustíveis líquidos, não fazendo menção ao setor da recorrente.

Diante das considerações acima expostas concluo que os fatos narrados na peça acusatória são totalmente desprovidos razoabilidade jurídica para impingir a recorrente a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica, razão pela qual entendo ser o presente lançamento fiscal indevido, devendo o auto de infração em tela ser declarado IMPROCEDENTE.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar IMPROCEDENTE o auto de infração lavrado contra a recorrente, nos termos da presente resolução e parecer da Consultoria



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

Tributária, alterando oralmente em Sessão pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Não participou da votação o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins que se declarou impedido de participar da votação em razão de ter funcionado nos autos como representante da recorrente. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado que por ocasião da defesa oral, declinou das nulidades arguidas em recurso.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro